

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG.

PARECER Nº 032/2024.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 27/2024, QUE: "ALTERA A LEI Nº 3.733, DE 12 DE JUNHO DE 2023, A QUAL AUTORIZA O MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO A PERMUTAR IMÓVEIS QUE ESPECIFICA".

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO / ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

DA PROPOSTA DE LEI

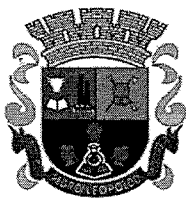
1. Esta Procuradoria foi instada para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 27/2024, de autoria da nobre Prefeita Eloísa Helena Carvalho de Freitas Pereira, que "Altera a lei nº 3.733, de 12 de junho de 2023, a qual autoriza o município de Pedro Leopoldo a permutar imóveis que especifica".

2. A presente proposição vem acompanhada de exposição de motivos (fl. 03), na qual a autora ressalta que "conforme se infere do requerimento de nº 003150-007/2024, o requerente informa ter pedido o prazo para efetuar o registro que lhe cabia, razão pela qual, solicita a prorrogação do prazo (previsto no artigo 4º da citada lei), de 180 (cento e oitenta) para 360 (trezentos e sessenta) dias, pleito que recebeu o pronunciamento favorável da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, conforme se infere de seu ofício nº 003".

DO FUNDAMENTO

3. O Projeto de Lei em apreço visa alterar o artigo 4º da Lei Municipal nº 3.733, de 12 de junho de 2023, para a seguinte redação:

*Art. 4º Ficarão a cargo do loteador, todas as despesas inerentes à efetivação da permuta de que dispõe à presente Lei, incluídas a escritura de permuta e o registro dos 03 (três), providências que deverá realizar no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, **prorrogáveis por igual período, sob pena de nulidade.***



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

4. Com a edição da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12, que assim prevê:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

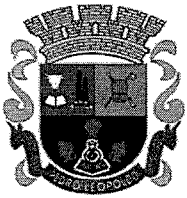
c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

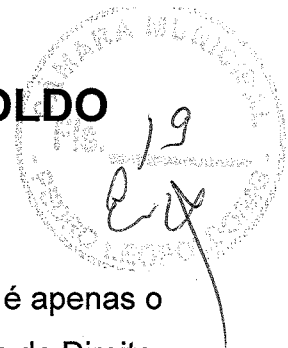
5. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual "para a alteração de uma Lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como Lei Modificativa".

6. Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso III do supracitado artigo, posto que a finalidade é de alterar o art. 4º da Lei Municipal nº 3.733/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

7. Segundo Michael Stassinopoulos, “A lei não é apenas o limite do ato administrativo, mas a sua condição e sua base. Em um Estado de Direito, a Administração não se encontra apenas na impossibilidade de agir contra a lei (contra a lei) ou praeter legem (além da lei), mas é obrigada a agir sempre secundum legem (segundo a lei) ”.

8. Neste sentido, ressaltamos que o Administrador Público deve pautar seus atos pela legalidade, agindo no estrito cumprimento do interesse público, o que confere legitimidade ao seu agir administrativo. Segundo nos ensina Daniela Melo Coelho:

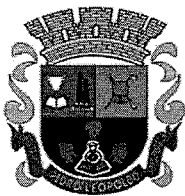
“O que legitima a ação administrativa é retirar seu fundamento de uma lei anterior. Tal exigência decorre de dois elementos: a) a ideia de que a legitimidade do poder procede da vontade geral, cuja expressão típica é a lei, pois não mais se admitem poderes pessoais que ostentem o atributo de ditar as normas determinantes dos interesses da coletividade; b) princípio técnico da divisão dos poderes: ao Executivo compete executar a lei, isto é, particularizar seu comando no caso concreto.”

9. Quanto a alteração proposta, não vislumbramos que está possui, inicialmente, interesse coletivo, mas sim, atendimento do requerimento realizado pela empresa, Ilton José Rocha – CNPJ: 11.680.197/0001-73, que conforme informação constante de seu requerimento (fl. 05) “o prazo foi exíguo pois a tivemos que formalizar o Contrato de Concessão acima citado e demandou prazo inesperado”.

10. A empresa requerente, destacou em seu requerimento que: “esta Lei 3.733 se trata de permuta da área institucional com lotes externos ao Empreendimento para viabilização do Condomínio de Acesso Controlado Viver Bem – Barra Premium”.

11. Em que pese não se tratar, inicialmente, de interesse coletivo, entendemos que a alteração possibilitando a prorrogação do prazo por igual período, atenderá todos que estiverem nos trâmites para efetivação de permutas, afastando-se assim, ao máximo, riscos de possíveis nulidades por falta de cumprimento das providências necessárias dentro do prazo máximo previsto.

12. Logo, tendo em vista o interesse do Executivo em realizar a alteração supracitada, não avistamos impedimentos para seu trâmite nesta casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

13. Por fim, no que concerne à técnica legislativa e Redacional (aspecto gramatical e vocabular), o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

14. Destarte, s.m.j., esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 27/2024 cumpre com os requisitos infraconstitucionais e constitucionais para a validação jurídica de sua proposta, razão pela qual é de parecer favorável à sua regular tramitação nesta casa.

15. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos favoráveis de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nos termos do art. 70, §1º, IV, da LOM, com apuração de forma nominal e em turno único, segundo dispõe o art. 218, V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 22 de abril de 2024.

Layanne Simões Torres
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.